



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001987/00-00
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.562
RECURSO Nº : 127.574
RECORRENTE : DRJ/BRASÍLIA/DF
INTERESSADA : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.

ITR – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM TEMPO
HÁBIL. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Comprovado que o Contribuinte apresentou, oportunamente, o documento questionado no Auto de Infração, torna-se o lançamento improcedente.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 127.574
ACÓRDÃO Nº : 302-36.562
RECORRENTE : DRJ/BRASÍLIA/DF
INTERESSADA : FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA.
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

A situação enfocada no presente processo está muito bem delineada no Relatório integrante do Acórdão DRJ/BSA nº 4.364, de 26/12/2002 (fls. 83/84) que adoto e reproduzo, como segue:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 24/11/2000, o Auto de Infração, às fls. 02/03, e anexos, às fls. 04/06, que passaram a constituir o presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Pirapitanga do Campo”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro nº 2.544.113-2, com área total de 17.842,2ha, localizado no Município de Canápolis, MG.

O crédito tributário foi constituído, em virtude de glosa da área declarada como preservação permanente e utilização limitada, no total de 4.289,4ha, em face de não-apresentação pelo contribuinte do Ato Declaratório Ambiental (ADA), expedido pelo IBAMA, reconhecendo-a como tal, e/ou do protocolo do requerimento àquele Órgão, no prazo de seis meses, contados da data da entrega do DIAC/DIAT do exercício de 1997, solicitando aquele ADA.

Em face da glosa efetuada, o autuante recalculou o imposto, tributando aquela área e considerando-a como utilizável e não-explorada economicamente, apurando ITR no valor de R\$ 363.960,00, contra R\$ 41.589,70 apurados inicialmente pelo contribuinte. A diferença de R\$ 322.370,30 foi então lançada de ofício, acrescida das cominações legais, juros de mora, calculados até 31/10/2000 e multa de ofício, totalizando um montante de R\$ 765.210,37 (discriminado à fl. 02).

A descrição dos fatos e o enquadramento legal do crédito tributário lançado e exigido, bem como os demonstrativos de multa e juros de mora, e de apuração do ITR constam, respectivamente, às fls. 04,05 e 06 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.574
ACÓRDÃO Nº : 302-36.562

O procedimento administrativo fiscal foi iniciado em 04 de outubro de 2000, a interessada foi intimada a apresentar laudo técnico de avaliação e de exploração do imóvel rural, acompanhado da respectiva ART, Ato Declaratório Ambiental – ADA emitido pelo IBAMA e/ou por órgãos ligados à preservação ambiental bem como da matrícula do imóvel rural, conforme termo de intimação de fls. 06.

Em atendimento à intimação foram trazidos aos autos o laudo técnico de vistoria e avaliação de fls. 10/28, acompanhado da respectiva ART de fls. 29, as certidões de fls. 31/64 e a cópia do formulário do ADA de fls. 65.

O auditor-fiscal autuante aceitou o laudo de vistoria técnica apresentado, manteve o VTN declarado e as áreas de produção vegetal e de exploração com pecuária. Contudo, em face do formulário do ADA apresentado, cópia de fls. 65, não se referir à data do fato gerador do imóvel rural nem ter sido requerido dentro do prazo legal, ou seja, seis meses após a data de entrega da declaração, em 30 de dezembro de 1997, nem ter sido apresentado até a data de 21 de setembro de 1998, mas requerido somente em 25 de outubro de 2000, conforme prova o carimbo do IBAMA nele apostado, o autuante glosou as áreas declaradas como preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) e lavrou o presente auto de infração para exigir a diferença do ITR apurado em função das glosas

Cientificado do lançamento em 07/12/2000 (fl. 69/70), o contribuinte contestou o auto de infração, às fls. 71, solicitando-lhe que desconsiderasse o formulário do ADA, datado de 25/10/2000, inicialmente apresentado, cópia de fls. 65, e considerasse o formulário do ADA, datado de 21/09/1998, cópia de fls. 72, anexado àquela correspondência”.

Apreciando a impugnação a mesma DRJ em Brasília – DF, pelo Acórdão já citado, julgou o lançamento IMPROCEDENTE, conforme Ementa (fls. 82), que se transcreve:

**“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997**

**Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. E/OU
UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO. A exclusão de
áreas declaradas como de preservação permanente e/ou de
utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito**

RECURSO Nº : 127.574
ACÓRDÃO Nº : 302-36.562

de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dessas pelo IBAMA e/ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles Órgãos, até a data fixada na legislação.

Lançamento Improcedente

A razões que fundamentaram a Decisão em epígrafe, foram as seguintes (fls. 84):

"A impugnação foi interposta tempestivamente e atende ao disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 15 e 16, III, alterado pelas Leis nº. 8.748, de 1993, e nº. 9.532, de 1997, que disciplinam o processo administrativo fiscal, devendo ser apreciada.

Pois bem, a impugnação de fl. 71 é por demais sintética e o contribuinte simplesmente alega que apresentou o ADA errado. O correto seria o de fl. 72, recepcionado pelo Ibama em 21/09/1998, dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 56/1998 (fl. 73), cuja cópia apresentada está autenticada em Cartório (fl. 72-verso), no qual a área florestal (4.249,4hectares) confere com a declaração do ITR apresentada (extrato à fl. 05).

A Fiscalização da DRF Uberlândia recebeu a documentação e, em princípio, reconheceu a boa-fé e idoneidade dos documentos, uma vez que apenas os encaminhou para a ARF Ituiutaba dar prosseguimento (fl. 75).

Diante do exposto, e considerando que a lavratura do auto de infração foi motivada apenas pela intempestividade do requerimento do ADA (fl. 65), que o contribuinte apresentou novo requerimento de ADA, protocolizado no prazo estabelecido IN SRF 56/1998, resta a este julgador votar no sentido de que seja cancelado o auto de infração."

Da Decisão em questão, adotada a unanimidade de votos pela 2ª. Turma de Julgamento da DRF em Brasília – DF, houve recurso de ofício a este Conselho, em razão do limite de alçada estabelecido.

Regularmente cientificada (AR fls. 86 e 91), a Contribuinte não apresentou qualquer aditamento ao Recurso de que se trata.

Vieram os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 12/08/2003, como noticia o documento de fls. 94, último do processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.574
ACÓRDÃO Nº : 302-36.562

Procedida a necessária análise pode-se constatar que são verdadeiros os fatos narrados na Decisão de primeira instância, que ensejaram o cancelamento do Auto de Infração de que se trata.

Cumpre-me acrescentar, outrossim, que caso não houvesse sido apresentado o referido Ato Declaratório Ambiental (ADA), dentro do prazo determinado e aceito pela DRJ em Brasília, DF, tal fato, por si só, não seria suficiente para sustentar o Auto de Infração de que se trata, no entendimento deste Relator.

Diante do exposto, não vejo razão para reformar a Decisão de que se trata, motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO aqui em exame, mantendo cancelado o Auto de Infração questionado.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator